



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.946, DE 2011

(Do Sr. Domingos Dutra)

Altera o Código Eleitoral, tipificando o crime de transferência fraudulenta de domicílio eleitoral, e dá outras providências.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
(MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Esta Lei tipifica o crime de transferência fraudulenta de domicílio eleitoral.

Art. 2º - A Lei Nº 4.737, de 15 de Julho de 1965, que institui o Código Eleitoral, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 291-A:

“Patrocinar transferência fraudulenta de domicílio eleitoral

Art. 291-A – Patrocinar, facilitar, intermediar, permitir ou colaborar, diretamente ou por interposta pessoa, com transferência de domicílio eleitoral que sabe fraudulenta ou que viole o disposto no art. 55, do Código Eleitoral.

Pena – reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos.

§ 1º Estará sujeito a mesma pena o eleitor que, dolosamente, aceitar, submeter ou colaborar com a transferência fraudulenta.

§ 2º - Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, aumenta-se a pena de sexta parte.

§ 3º - A pena será aplicada em dobro se o agente é candidato na eleição atingida pela fraude.”

Art. 3º - A Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte artigo 41-B:

“Art. 41-B - Estará sujeito as mesmas penas e processo do artigo anterior, os candidatos que tenham contra sua pessoa representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, transitada em julgado, em processo de apuração da prática do crime previsto no art. 291-A, do Código Eleitoral, para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados, bem como para as que se realizarem nos 3 (três) anos seguintes”

Art. 4º - Esta lei entra vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A transferência fraudulenta e ilícita de eleitores de um município para outro em ano eleitoral é antiga e comum em nosso país. Em municípios limítrofes a mudanças de domicílio eleitoral com fins eleitoreiros é freqüente.

Esta prática criminosa desequilibra a disputa eleitoral, tornando o resultado eleitoral ilegítimo. Às vezes, a disputa eleitoral é decidida injustamente por eleitores transferidos de última hora, os quais não possuem quaisquer vínculos com o município.

Nas ultimas décadas, a sociedade brasileira tem desenvolvido enorme esforço para moralizar a política brasileira. Esforço este expresso na modernização da legislação, na cassação de políticos e prisão de agentes políticos dos três poderes e de agentes econômicos.

Um exemplo da mobilização da sociedade em torno do tema é a iniciativa da Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB), que em 2006 lançou a Operação Eleições Limpas, com o objetivo de mobilizar juízes eleitorais e a sociedade para fiscalizar com rigor as últimas campanhas. Uma das peças dessa Operação foi o lançamento de uma cartilha com “informações sobre como qualquer cidadão pode fiscalizar com rigor os gastos de campanhas e o processo eleitoral. Esperamos que a Operação Eleições Limpas represente um marco para que todas as instituições e movimentos organizados da sociedade nela se espelhem e contribuam, na medida de suas possibilidades e responsabilidades, para que as eleições ocorram de forma transparente e séria”

Essas iniciativas da população demonstram que, apesar das conquistas, precisamos avançar. Assim, precisamos punir rigorosamente políticos desonestos que se aproveitam das carências de eleitores para induzi-los a transferir seu domicílio eleitoral apenas com fins eleitorais.

Da mesma forma, torna-se necessário punir o eleitor, que sem qualquer vínculo com o município aceita transferir seu domicílio eleitoral.

Neste caso, o político e o eleitor ferem a lisura do processo eleitoral, comprometem a legitimidade das eleições e causam prejuízos, muitas vezes irreparáveis à representação popular.

O presente projeto representa uma contribuição no processo de moralização da política e legitimação do processo eleitoral.

Sala das Sessões, 14 de dezembro de 2011

Justiça se faz na luta

DOMINGOS DUTRA

Deputado Federal (PT/MA)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 4.737, DE 15 DE JULHO DE 1965

Institui o Código Eleitoral.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que sanciono a seguinte Lei, aprovada pelo Congresso Nacional, nos termos do art. 4º, *caput*, do Ato Institucional, de 9 de abril de 1964.

.....

**PARTE TERCEIRA
DO ALISTAMENTO**

**TÍTULO I
DA QUALIFICAÇÃO E INSCRIÇÃO**

.....

**CAPÍTULO II
DA TRANSFERÊNCIA**

Art. 55. Em caso de mudança de domicílio, cabe ao eleitor requerer ao juiz do novo domicílio sua transferência, juntando o título anterior.

§1º A transferência só será admitida satisfeitas as seguintes exigências:

I - entrada do requerimento no cartório eleitoral do novo domicílio até 100 (cem) dias antes da data da eleição;

II - transcorrência de pelo menos 1 (um) ano da inscrição primitiva;

III - residência mínima de 3 (três) meses no novo domicílio, atestada pela autoridade policial ou provada por outros meios convincentes.

§2º O disposto nos incisos II e III do parágrafo anterior não se aplica quando se tratar de transferência de título eleitoral de servidor público civil, militar, autárquico, ou de membro de sua família, por motivo de remoção ou transferência. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 4.961, de 4/5/1966\)](#)

Art. 56. No caso de perda ou extravio do título anterior declarado esse fato na petição de transferência, o juiz do novo domicílio, como ato preliminar, requisitará, por telegrama, a confirmação do alegado à Zona Eleitoral onde o requerente se achava inscrito.

.....

**PARTE QUINTA
DISPOSIÇÕES VÁRIAS**

.....

**TÍTULO IV
DISPOSIÇÕES PENAIAS**

CAPÍTULO II
DOS CRIMES ELEITORAIS

Art. 291. Efetuar o juiz, fraudulentamente, a inscrição de alistando.
Pena - reclusão até 5 anos e pagamento de cinco a quinze dias-multa.

Art. 292. Negar ou retardar a autoridade judiciária, sem fundamento legal, a inscrição requerida:
Pena - pagamento de 30 a 60 dias-multa.

LEI Nº 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997

Estabelece normas para as eleições.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de
PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

DA PROPAGANDA ELEITORAL EM GERAL

Art. 41-A.. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinquenta mil Ufir, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990. *(“Caput” do artigo acrescido pela Lei nº 9.840, de 28/9/1999)*

§ 1º Para a caracterização da conduta ilícita, é desnecessário o pedido explícito de votos, bastando a evidência do dolo, consistente no especial fim de agir. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009)*

§ 2º As sanções previstas no *caput* aplicam-se contra quem praticar atos de violência ou grave ameaça a pessoa, com o fim de obter-lhe o voto. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009)*

§ 3º A representação contra as condutas vedadas no *caput* poderá ser ajuizada até a data da diplomação. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009)*

§ 4º O prazo de recurso contra decisões proferidas com base neste artigo será de 3 (três) dias, a contar da data da publicação do julgamento no Diário Oficial. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009)*

DA PROPAGANDA ELEITORAL MEDIANTE OUTDOORS

Art. 42. [*\(Revogado pela Lei nº 11.300, de 10/5/2006\)*](#)

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
